

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0142632-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.142632-2)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : MRS LOGISTICA S.A.

ADVOGADO: RJ083152 - GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 07^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01426322620134025101)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO DO FEITO. NÃO ACOLHIMENTO. AGRAVO RETIDO. CONTRATOS DE CONCESSÃO E ARRENDAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO (TRANSPOSRTE FERROVIÁRIO). DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PENALIDADE CONVENCIONAL. CABIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO. REGULARIDADE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. NECESSIDADE.

- 1. Primeiramente, descabe acolher o pleito de fls.820 e seguintes, porquanto, ainda que as partes realmente estejam negociando providências administrativas no sentido de colocar fim a esta e a outras demandas, o que sequer foi efetivamente comprovado, a mera expectativa de uma delas de realização de eventual acordo não justifica a suspensão do feito. Além disso, a Carta nº 557/GCA-MRS/2017, na qual a MRS solicita a "abertura de negociações para a celebração de acordos para por fim aos processos judiciais", foi enviada em outubro de 2017 e, como o petição requerendo a sua juntada ao feito data de 02.03.2018, é razoável supor que a ANTT não manifestou interesse na composição pretendida.
- 2. Preliminarmente, embora seja o caso de conhecer do agravo retido, interposto contra decisão proferida em 11.06.2014, antes, portanto, do Novo Código de Processo Civil, descabe dar-lhe provimento. Conforme acertadamente consignou o Magistrado de Primeiro Grau ao examinar o pleito de reconsideração do referido decisum, não houve indeferimento da produção da evidência pretendida pela MRS. A decisão limitou-se a exigir que a parte autora primeiro diligenciasse no sentido de tentar obter por seu próprios meios as informações pretendidas junto ao DNIT. Nada obstante, não houve qualquer registro de tentativa da MRS e, tampouco, de eventual recusa, reputando-se acertada a determinação de impor à parte interessada a tarefa de trazer aos autos a evidência pretendida quando, à princípio, não há obstáculos para a sua produção extrajudicialmente.
- 3. Bem examinados os autos, constata-se que no feito foi deduzida pretensão anulatória pela MRS contra a ANTT de anulação da Notificação de Infração nº 012/2013/URMG/SUFER e, subsidiariamente, de redução da multa nela veiculada e, ainda, de conversão do seu valor em investimentos.
- 4. De acordo com os fatos registrados nos presentes autos, em 1996, a MRS celebrou com a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

União Federal contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Sudeste, com vigência de trinta anos. Como pacto vinculado à referida concessão, a MRS firmou contrato de arrendamento com a antiga RFFSA, também pelo prazo de trinta anos, tendo como objeto "os bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão outorgada pela União Federal".

- 5. Ao firmar esta segunda tratativa, a MRS, conforme o disposto no parágrafo primeiro de sua cláusula primeira, declarou de forma expressa que tinha ciência dos bens arrendados (arrolados nos anexos I e II do contrato), bem como que havia realizado a conferência dos mesmos, assumindo, ainda, a responsabilidade pela guarda, segurança, conservação e manutenção de tal patrimônio, o que incluía, nos termos do item X da cláusula quarta do referido contrato, promover as medidas necessárias à proteção de tais bens contra ameaça ou ato de turbação.
- 6. De acordo com o referido contrato, o descumprimento de tais obrigações implicaria no pagamento de pena convencional de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do arrendamento ou do valor do prejuízo, o que fosse maior.
- 7. Ocorre que, em inspeção realizada no final do ano de 2010, constatou-se que o alojamento de Belo Vale/MG, arrolado como um dos bens arrendados no anexo II, estava ocupado por terceiros. Intimada para sanar tal irregularidade, a Apelante limitou-se a alegar, na via administrativa, que o bem já estaria ocupado antes do início da concessão e que teria notificado os ocupantes. Embora tendo sido recomendado pela ANTT, que a Autora adotasse medidas para regularizar a ocupação do referido bem, nada teria sido feito no prazo assinado, razão pela qual foi expedida a Nota Técnica de Registro de Irregularidades-NTRI nº 001/2013/COFER/URMG/SUFER, impondo à MRS multa de 10% nos termos do contrato (sobre o valor da renda mensal do arrendamento ou sobre o montante do prejuízo, o que fosse maior).
- 8. Contra tal imposição, a MRS apresentou defesa administrativa, que foi rejeitada, e recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pelo Superintendente de Infraestrutura e Transporte Ferroviário de Cargas.
- 9. No que tange à adoção do rito do Processo Administrativo Simplificado-PAS, sabe-se que o referido rito foi instituído pela ANTT com fundamento na atribuição a ela conferida pela Lei nº 10.233/2001, razão pela qual a aplicação da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e cujos termos norteou as alegações de nulidade deduzidas pela Apelante, é aqui apenas subsidiária.
- 10. No caso, valem as regras da Resolução ANTT nº 442/2004, especificamente o disposto em seu artigo 64, que estabelece a aplicação do rito do PAS para a apuração de infrações puníveis com advertência ou multa, como é o caso dos autos, sendo certo, ainda, que eventual nulidade pela adoção do referido rito exigiria a comprovação de prejuízo efetivo pela MRS, o que não restou configurado. Aliás, conforme registrou a sentença, "a autora, em sua defesa administrativa (fls.154/165), não indicou ou requereu



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2º REGIÃO

- a produção de qualquer prova específica quanto aos fatos alegados naquela peça processual, reconhecendo, assim, a desnecessidade das alegadas "diligências probatórias mais complexas".
- 11. Naquela seara, tal qual o que ocorreu na presente demanda, a Autora concentrou a sua defesa na principal alegação de que a ocupação do imóvel seria anterior ao início da concessão, o que não tem a importância por ela conferida. Firmado contrato de arrendamento, a MRS assumiu a obrigação de manutenção e conservação do imóvel, permanecendo em mora contratual até ser notificada pela ANTT, quando providenciou a notificação dos ocupantes, mas deixou de insistir em outras providências, dando ensejo à aplicação da penalidade.
- 12. E nem se diga, como pretende ver reconhecido pela Apelante, que não era possível adotar qualquer providência por nunca ter tido a posse do local. Conforme bem ressaltou a sentença, "mesmo que se pudesse questionar a viabilidade de êxito de eventual ajuizamento de ação possessória pela autora, sob o argumento de que, sendo a invasão anterior à concessão, a concessionária jamais teve a posse do bem, caberia a ela denunciar tal fato à agência concedente para que esta ajuizasse a medida possessória pertinente, já que, tratando-se de bem público, ainda mais afetado à prestação de serviço público federal, o poder de fato dos esbulhadores sobre o alojamento representaria mera detenção, insuscetível de proteção possessória".
- 13. Também não há irregularidade no fato de o recurso administrativo ter sido apreciado pelo Superintendente e não pela Diretoria da ANTT. Embora, de fato, o artigo 56-A da Resolução ANTT nº 442/2004 estabeleça ser a Diretoria o órgão competente para a apreciação de recursos contra multas superiores a um milhão de reais, a Apelante olvidou-se de que tal regra está no capítulo V daquele diploma normativo, que trata do procedimento ordinário e, portanto, não se aplica à hipótese, regida pelas regras do processo simplificado, especificamente pelo disposto no artigo 69 da referida Resolução, que prevê a competência do Superintendente, sem qualquer exceção.
- 14. Por fim, no que tange à mensuração do valor da multa, o montante de tal penalidade conta com previsão contratual expressa, na qual não há campo para valorações que não a aritmética, necessária para apurar qual quantia seria maior: o percentual da renda mensal do arrendamento ou o montante dos prejuízos.
- 15. Quando a tratativa já estabelece quantia fixa para a multa, a depender apenas de cálculos matemáticos, resta afastada a discricionariedade da Administração para revisála, sob pena de incorrer em violação contratual, mormente se considerado, conforme expresso na citada cláusula contratual, que a referida penalidade não tem natureza compensatória, ou seja, não influi na sua mensuração o fato de ter ou não ocorrido prejuízo ao poder concedente.
- 16. Também não há falar na possibilidade de conversão da referida penalidade em investimentos. Além de infirmar a natureza sancionatória da multa, desvirtuando a sua finalidade punitiva/pedagógica, tal medida importaria em inegável favorecimento



financeiro da MRS, pois obrigações neste sentido já estão incluídas no rol de suas obrigações de concessionária, sendo seu dever, dentre outros: repor e adquirir bens, prover todos os recursos necessários à exploração da concessão por sua conta e risco exclusivos.

- 17. Na parte em que a sentença manteve suspensa a exigibilidade da exação **até o trânsito em julgado**, fundada no que restou decidido por este eg. Tribunal no agravo de instrumento nº 2014.02.01.000678-9, desta relatoria, o julgado incorreu em erro material. Embora tenha sido dado parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo a suspensão da exigibilidade da multa, restou fixado por esta eg. Turma, por unanimidade de votos, que tal suspensão se manteria até "o julgamento do feito principal" e não até a data do **seu trânsito em julgado**, conforme registrou o julgado (fl.671).
- 18. Agravo retido conhecido e desprovido. Recurso de apelação desprovido. Corrigido, de ofício, erro material na sentença.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:
Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em conhecer, mas negar provimento ao agravo retido, negar provimento ao apelo e, de ofício, corrigir erro material na sentença, tudo na forma do voto do Relator.

	Janeiro,	. de	de 2	

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Desembargador Federal



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0142632-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.142632-2)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : MRS LOGISTICA S.A.

ADVOGADO: RJ083152 - GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 07^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01426322620134025101)

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo retido** e de **recurso de apelação** interposto por MRS LOGÍSTICA S.A.-MRS contra sentença que, proferida pelo Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, julgou improcedente o pedido autoral, consistente na declaração de nulidade da multa imposta pela ANTT no curso do processo administrativo nº 50500.55762/2011-41 ou a sua redução, de forma a adequá-la aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade ou, ainda, a conversão do seu valor em investimentos, mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade da exação até o trânsito em julgado da sentença em respeito ao decidido por este eg. Tribunal no agravo de instrumento nº 2014.02.01.00678-9.

O **Agravo Retido,** inicialmente interposto como agravo de instrumento, foi convertido por este eg. Tribunal (art.679/681) e tem como objetivo a reforma da decisão de fl.599, que indeferiu o pleito da parte autora de expedição de ofício ao Departamento Nacional de Trânsito, entendendo que "cabe a princípio à própria parte o encargo de produzir a prova dos fatos constitutivos do seu direito. Deverá ao menos o autor demonstrar que procurou ter acesso a essas informações e o motivo pelo qual eventualmente não logrou obtê-las".

A sentença considerou, em síntese, que "a adoção do processo administrativo simplificado, além de ser viável pelo fato de a infração ser punível com pena de multa, não resultou em prejuízo para o exercício do direito de defesa da autora", afastou a alegação de vício de competência no processo administrativo, ressaltando ser de atribuição do Superintendente o julgamento de recurso contra decisão proferida em primeira instância no PAS. Consignou que o prazo fixado para que o Gerente responsável decidisse o processo tem natureza de prazo impróprio e seu descumprimento não acarreta qualquer consequência processual. Concluiu ter havido "inércia, omissão por parte da autora, ao longo de mais de uma década, no cumprimento da obrigação contratual de proteção dos bens públicos arrendados", registrando que "o deslinde do mérito desta demanda não é passível de alteração pelo fato de a ocupação indevida do bem operacional NBP 3200512 ter ocorrido antes da celebração da concessão e do arrendamento. A imposição da penalidade é devida quer o esbulho tenha ocorrido depois daquele marco temporal, quer tenha ocorrido anteriormente". Por fim, considerou que a ré teria aplicado a multa em conformidade com as disposições contratuais e que o valor teria sido determinado no contrato de arrendamento, não havendo que se falar falta de razoabilidade. Rechaçou, ainda, a possibilidade de conversão da multa em investimentos, considerando que isso importaria descaracterizar o caráter punitivo da sanção.

No apelo, a MRS requereu, preliminarmente, o julgamento do agravo retido, interposto contra



decisão que indeferiu o requerimento de expedição de ofício ao DNIT para requisitar a apresentação de documentos e relatórios anteriores à desestatização da RFFSA, referentes ao alojamento de Belo Vale. No mérito, defendeu a inexistência de infração, argumentando que não era exigível que adotasse medidas judiciais diante da ocupação indevida de imóvel, pois nunca teve a posse do bem, já que a invasão foi anterior ao início da concessão. Sustentou que a sentença, ao considerar que a infração contratual existiria a despeito de o esbulho ter sido anterior ao início da concessão, teria violado o princípio da tipicidade, pois o contrato conteria previsão de que a obrigação da arrendatária de proteger o bem seria restrita a atos futuros. Aduziu que o processo administrativo seria nulo por ter adotado o rito do Processo Administrativo Simplificado (PAS) em hipótese que exigia "diligências probatórias mais complexas". Sustentou que, tratando-se de multa em valor superior a R\$ 1milhão, deveria ter havido recurso de ofício da a Diretoria. Defendeu, ainda, que a dosimetria da sanção teria violado a razoabilidade/proporcionalidade, pois lhe foi aplicada, sem qualquer ponderação, o valor máximo previsto no contrato (R\$ 1.772.296,06, em valores históricos), o que também violaria o disposto nos arts.78-D e 78-F da Lei nº 10.233/2001. Argumentou que em tal fixação não teria sido considerado que a ocupação foi parcial, que teria adotado providências para desocupar a área, que a sua conduta não teria impactado a prestação do serviço e não lhe teria trazido qualquer benefício. Por fim, requereu que a multa imposta fosse convertida em investimentos na malha ferroviária.

A ANTT apresentou contrarrazões às fls.739/759.

O Ministério Público Federal se manifestou às fls.769/775 pelo desprovimento do recurso.

Em seguida, a parte apelante peticionou às fls.776/778, requerendo a juntada de sentença proferida pelo Juiz Federal ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR, que teria reconhecido a nulidade de notificação efetuada pela ANTT nos mesmos moldes da discutida nos presentes autos, declarando a nulidade do processo administrativo.

Nova manifestação da MRS às fls.818/819, desta vez para que o feito fosse suspenso para aguardar manifestação da ANTT quanto a suposto acordo administrativo que estaria sendo engendrado com vistas à "solução consensual de todos os conflitos existentes entre a ANTT e a Concessionária".

É o necessário relatório. Peço dia para julgamento.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0142632-26.2013.4.02.5101 (2013.51.01.142632-2)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE: MRS LOGISTICA S.A.

ADVOGADO: RJ083152 - GUSTAVO BINENBOJM E OUTROS

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM : 07^a Vara Federal do Rio de Janeiro (01426322620134025101)

VOTO

Primeiramente, descabe acolher o pleito de fls.820 e seguintes, porquanto, ainda que as partes realmente estejam negociando providências administrativas no sentido de colocar fim a esta e a outras demandas, o que sequer foi efetivamente comprovado, a mera expectativa de uma delas de realização de eventual acordo não justifica a suspensão do feito. Além disso, a Carta nº 557/GCA-MRS/2017, na qual a MRS solicita a "abertura de negociações para a celebração de acordos para por fim aos processos judiciais", foi enviada em outubro de 2017 e, como o petição requerendo a sua juntada ao feito data de 02.03.2018, é razoável supor que a ANTT não manifestou interesse na composição pretendida.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por MRS LOGÍSTICA S.A.-MRS contra sentença que, proferida pelo Juiz Federal Luiz Norton Baptista de Mattos, julgou improcedente o pedido autoral, consistente na declaração de nulidade da multa imposta pela ANTT no curso do processo administrativo nº 50500.55762/2011-41 ou a sua redução, de forma a adequá-la aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade ou, ainda, a conversão do seu valor em investimentos, mantendo, contudo, suspensa a exigibilidade da exação até o trânsito em julgado da sentença em respeito ao decidido por este eg. Tribunal no agravo de instrumento nº 2014.02.01.000678-9.

Bem examinados os autos, constata-se que no feito foi deduzida pretensão anulatória pela MRS contra a ANTT de anulação da Notificação de Infração nº 012/2013/URMG/SUFER e, subsidiariamente, de redução da multa nela veiculada e, ainda, de conversão do seu valor em investimentos.

Preliminarmente, embora seja o caso de conhecer do agravo retido, interposto contra decisão proferida em 11.06.2014, antes, portanto, do Novo Código de Processo Civil, descabe dar-lhe provimento. Conforme acertadamente consignou o Magistrado de Primeiro Grau ao examinar o pleito de reconsideração do referido *decisum*, não houve indeferimento da produção da evidência pretendida pela MRS.

A decisão limitou-se a exigir que a parte autora primeiro diligenciasse no sentido de tentar obter por seu próprios meios as informações pretendidas junto ao DNIT. Nada obstante, não houve qualquer registro de tentativa da MRS e, tampouco, de eventual recusa, reputando-se acertada a determinação de impor à parte interessada a tarefa de trazer aos autos a evidência pretendida



quando, à princípio, não há obstáculos para a sua produção extrajudicialmente.

De acordo com os fatos registrados nos presentes autos, em 1996, a MRS celebrou com a União Federal contrato de concessão para a exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da Malha Sudeste, com vigência de trinta anos.

Como pacto vinculado à referida concessão, a MRS firmou contrato de arrendamento com a antiga RFFSA, também pelo prazo de trinta anos, tendo como objeto "os bens vinculados à prestação do serviço público de transporte ferroviário objeto da concessão outorgada pela União Federal".

Ao firmar esta segunda tratativa, a MRS, conforme o disposto no parágrafo primeiro de sua cláusula primeira, declarou de forma expressa que tinha ciência dos bens arrendados (arrolados nos anexos I e II do contrato), bem como que havia realizado a conferência dos mesmos, assumindo, ainda, a responsabilidade pela guarda, segurança, conservação e manutenção de tal patrimônio, o que incluía, nos termos do item X da cláusula quarta do referido contrato, promover as medidas necessárias à proteção de tais bens contra ameaça ou ato de turbação.

De acordo com o referido contrato, o descumprimento de tais obrigações implicaria no pagamento de pena convencional de 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do arrendamento ou do valor do prejuízo, o que fosse maior.

Ocorre que, em inspeção realizada no final do ano de 2010, constatou-se que o alojamento de Belo Vale/MG, arrolado como um dos bens arrendados no anexo II, estava ocupado por terceiros. Intimada para sanar tal irregularidade, a Apelante limitou-se a alegar, na via administrativa, que o bem já estaria ocupado antes do início da concessão e que teria notificado os ocupantes. Embora tendo sido recomendado pela ANTT, que a Autora adotasse medidas para regularizar a ocupação do referido bem, nada teria sido feito no prazo assinado, razão pela qual foi expedida a Nota Técnica de Registro de Irregularidades-NTRI nº 001/2013/COFER/URMG/SUFER, impondo à MRS multa de 10% nos termos do contrato (sobre o valor da renda mensal do arrendamento ou sobre o montante do prejuízo, o que fosse maior).

Contra tal imposição, a MRS apresentou defesa administrativa, que foi rejeitada, e recurso administrativo, ao qual foi negado provimento pelo Superintendente de Infraestrutura e Transporte Ferroviário de Cargas.

Traçado tal panorama, constata-se que a solução dada pela sentença de Primeiro Grau não merece reparos.

No que tange à adoção do rito do Processo Administrativo Simplificado-PAS, sabe-se que o referido rito foi instituído pela ANTT com fundamento na atribuição a ela conferida pela Lei nº 10.233/2001, razão pela qual a aplicação da Lei nº 9.784/1999, que disciplina o Processo Administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e cujos termos norteou as alegações de nulidade deduzidas pela Apelante, é aqui apenas subsidiária.



No caso, valem as regras da Resolução ANTT nº 442/2004, especificamente o disposto em seu artigo 64, que estabelece a aplicação do rito do PAS para a apuração de infrações puníveis com advertência ou multa, como é o caso dos autos, sendo certo, ainda, que eventual nulidade pela adoção do referido rito exigiria a comprovação de prejuízo efetivo pela MRS, o que não restou configurado. Aliás, conforme registrou a sentença, "a autora, em sua defesa administrativa (fls.154/165), não indicou ou requereu a produção de qualquer prova específica quanto aos fatos alegados naquela peça processual, reconhecendo, assim, a desnecessidade das alegadas "diligências probatórias mais complexas".

Naquela seara, tal qual o que ocorreu na presente demanda, a Autora concentrou a sua defesa na principal alegação de que a ocupação do imóvel seria anterior ao início da concessão, o que não tem a importância por ela conferida. Firmado contrato de arrendamento, a MRS assumiu a obrigação de manutenção e conservação do imóvel, permanecendo em mora contratual até ser notificada pela ANTT, quando providenciou a notificação dos ocupantes, mas deixou de insistir em outras providências, dando ensejo à aplicação da penalidade.

Nesse sentido, a decisão que negou provimento ao recurso administrativo: "a MRS Logística somente adotou providências relacionadas à retomada da posse do imóvel quando questionada pela ANTT, o que demonstra a ausência de providências para regularização da ilegal ocupação, por parte de terceiros, de bem operacional".

E nem se diga, como pretende ver reconhecido pela Apelante, que não era possível adotar qualquer providência por nunca ter tido a posse do local. Conforme bem ressaltou a sentença, " mesmo que se pudesse questionar a viabilidade de êxito de eventual ajuizamento de ação possessória pela autora, sob o argumento de que, sendo a invasão anterior à concessão, a concessionária jamais teve a posse do bem, caberia a ela denunciar tal fato à agência concedente para que esta ajuizasse a medida possessória pertinente, já que, tratando-se de bem público, ainda mais afetado à prestação de serviço público federal, o poder de fato de fato dos esbulhadores sobre o alojamento representaria mera detenção, insuscetível de proteção possessória".

Também não há irregularidade no fato de o recurso administrativo ter sido apreciado pelo Superintendente e não pela Diretoria da ANTT. Embora, de fato, o artigo 56-A da Resolução ANTT nº 442/2004 estabeleça ser a Diretoria o órgão competente para a apreciação de recursos contra multas superiores a um milhão de reais, a Apelante olvidou-se de que tal regra está no capítulo V daquele diploma normativo, que trata do procedimento ordinário e, portanto, não se aplica à hipótese, regida pelas regras do processo simplificado, especificamente pelo disposto no artigo 69 da referida Resolução, que prevê a competência do Superintendente, sem qualquer exceção.

Por fim, no que tange à mensuração do valor da multa, o montante de tal penalidade conta com previsão contratual expressa, na qual não há campo para valorações que não a aritmética, necessária para apurar qual quantia seria maior: o percentual da renda mensal do arrendamento ou o montante dos prejuízos.



Confira-se: "O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas neste contrato, ressalvado o disposto na Cláusula Terceira, sujeitará a ARRENDATÁRIA, assegurado o seu direitos a prévia defesa, à pena convencional equivalente a 10% (dez por cento) do valor da renda mensal do arrendamento ou do valor do prejuízo causado à RFFSA, o que for maior, a título de multa não compensatória, além de responder pelas perdas e danos" (cláusula oitava do contrato de arrendamento).

Note-se que a Apelante não questionou a existência de qualquer erro na apuração do referido montante, dirigindo sua insurgência contra os critérios utilizados para a sua fixação que, segundo ela, teriam desconsiderado que a ocupação foi parcial, que teria adotado providências para desocupar a área, que a sua conduta não teria impactado a prestação do serviço e não lhe teria trazido qualquer benefício.

Nada obstante, conforme já dito, quando a tratativa já estabelece quantia fixa para a multa, a depender apenas de cálculos matemáticos, resta afastada a discricionariedade da Administração para revisá-la, sob pena de incorrer em violação contratual, mormente se considerado, conforme expresso na citada cláusula contratual, que a referida penalidade não tem natureza compensatória, ou seja, não influi na sua mensuração o fato de ter ou não ocorrido prejuízo ao poder concedente.

Também não há falar na possibilidade de conversão da referida penalidade em investimentos. Além de infirmar a natureza sancionatória da multa, desvirtuando a sua finalidade punitiva/pedagógica, tal medida importaria em inegável favorecimento financeiro da MRS, pois obrigações neste sentido já estão incluídas no rol de suas obrigações de concessionária, sendo seu dever, dentre outros: repor e adquirir bens, prover todos os recursos necessários à exploração da concessão por sua conta e risco exclusivos.

Por fim, é necessário corrigir de ofício um pequeno ponto na sentença. É que, na parte em que manteve suspensa a exigibilidade da exação **até o trânsito em julgado da sentença**, fundada no que restou decidido por este eg. Tribunal no agravo de instrumento nº 2014.02.01.000678-9, desta relatoria, a sentença incorreu em erro material. Embora tenha sido dado parcial provimento ao agravo de instrumento, mantendo a suspensão da exigibilidade da multa, restou fixado por esta eg. Turma, por unanimidade de votos, que tal suspensão se manteria até "o julgamento do feito principal" e não até a data do trânsito em julgado da sentença, conforme registrou o julgado (fl.671).

Do exposto, **conheço**, mas **nego provimento** ao agravo retido de fls.610/623 e **nego provimento** ao recurso de apelação e, de ofício, corrijo erro material na sentença, afastando a suspensão da exigibilidade da multa, limitada no agravo de instrumento nº 2014.02.01.000678-9 ao "julgamento do feito principal", o que já ocorreu.

Oportunamente, autue-se o agravo retido de fls. 610/623.

É como voto.



MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal